



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 640-C, DE 2003

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis, bares, restaurantes e similares; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BARBOSA NETO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda 1 da CDU, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 2 da CDU (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os arts. 12-A e 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 12-A Os bares, restaurantes e similares devem manter pelo menos uma das instalações sanitárias acessível aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.

Art. 12-B Os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 2000, dispõe sobre as normas gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, todavia contém omissões

quanto à obrigatoriedade de observância da acessibilidade por locais de uso público como hotéis, bares, restaurantes e similares.

A gravidade da questão chegou-nos ao conhecimento por meio de um advogado portador de deficiência física que, por força da profissão, necessita viajar freqüentemente, não encontrando hotéis que ofereçam um mínimo de acessibilidade.

Esse advogado narrou-nos o seguinte fato: necessitando comparecer a uma audiência no Superior Tribunal de Justiça, não encontrou, na Capital Federal, hotel com instalações sanitárias acessíveis. Para utilizar o banheiro, arrastou-se pelo chão, usando apenas as forças dos braços, como de costume. Desapercebido de que o friso de metal do carpete estava levantado, sofreu um corte na perna, não sentindo todavia a dor do ferimento, por insensibilidade nos membros inferiores. Ao notar sangue espalhado pelo chão, tentou buscar socorro, mas não alcançou o telefone, até que desmaiou. Sofreu sério perigo de morte, até a chegada da camareira, que clamou por socorro.

A pungente ilustração não nos deixa dúvida da premência em se promover a alteração a Lei da Acessibilidade, para tornar obrigatória a disponibilização de apartamentos acessíveis por hotéis e similares, assim como de instalações sanitárias adequadas, por bares, restaurantes e casas do gênero.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.098/2000, que

“estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, acrescentando dois artigos ao seu capítulo IV “Da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo”.

No art. 12-A, proposto, estabelece que “os bares, restaurantes e similares devem manter pelo menos uma das instalações sanitárias acessível aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas”.

Na segunda proposição, o art. 12- B, determina que “os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.098/2000, em seu capítulo IV trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo. Ela determina, de uma forma geral, a obrigatória oferta de espaços aos deficientes de forma a facilitar as suas condições de acesso, de circulação, especialmente com cadeira de rodas, e de comunicação.

Em seu art. 11, IV, estabelece que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo “deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Diante desse dispositivo, consideramos que o art. 12-A proposto neste projeto de lei em exame é dispensável, haja vista que bares, restaurantes e similares, enquadram-se como espaços privados destinados ao uso coletivo, pelo que devem obedecer ao já disposto no art. 11 da Lei nº 10.098/2002.

Quanto ao art. 12-B, proposto, parece-nos ser uma importante iniciativa quanto ao mérito, pois permitirá que os deficientes desfrutem, nos hotéis, de instalações particulares adaptadas às suas limitações. Sabemos que, ainda hoje, são praticamente inexistentes, apartamentos com banheiros privativos preparados

para atender às necessidades de hóspedes com problemas de locomoção. A própria Lei nº 10.098/2002 não faz referência a essa obrigatoriedade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 640/2003, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .
Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis.”

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .

Deputado BARBOSA NETO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art 1º A Lei nº 10.098/2000 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.12-A Os hotéis devem manter dez por cento dos seus apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas (AC).”

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004 .

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 640/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Jackson Barreto, Walter Feldman e Cezar Schirmer - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Eliseu Moura, Fátima Bezerra, Inácio Arruda, Joaquim Francisco, Leonardo Picciani, Luiz Carreira, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Wilson Santos, Zezéu Ribeiro, Carlito Merss e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 640, de 2003, de autoria do Deputado Celso Russomanno, propõe alteração à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, para acrescentar dois dispositivos, tratando da matéria em hotéis, bares, restaurantes e similares.

No art. 12-A, determina que os bares, restaurantes e similares devem manter, pelo menos, uma das instalações sanitárias acessível à pessoa portadora de deficiência que utiliza cadeira de rodas. No art. 12-B, dispõe que os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis às pessoas que utilizam cadeira de rodas.

A Proposição recebeu Parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com duas Emendas que retiram a determinação para bares, restaurantes e similares. Argumenta o Relator, Deputado Barbosa Neto, que a Lei em tela já dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de, pelo menos, um banheiro acessível em todos os edifícios públicos ou privado de uso coletivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a Lei nº 10.098, de 2000, denominada Lei da Acessibilidade, já contempla, no art. 11, inciso IV, a determinação de que os edifícios públicos e os edifícios privados de uso coletivo mantenham, pelo menos, um banheiro acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ora, os bares, restaurantes e similares são edificações privadas de uso público ou coletivo, incidindo sobre eles a norma retro mencionada, quanto à obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adequada está, portanto, a modificação aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à retirada dos bares, restaurantes e similares da obrigatoriedade ali prevista.

Todavia, discordamos da redação dada ao novel art. 12-A, que trata da acessibilidade em hotéis. Isto porque o teor do dispositivo torna obrigatória a acessibilidade apenas para usuários de cadeira de rodas, discriminando os demais portadores de deficiência.

Cumprе observar que o Regulamento da Lei da Acessibilidade – Decreto nº 5.296, de 3 de dezembro de 2004, dispondo sobre a acessibilidade, nas suas variadas formas, estabelece prazos para que os meios de comunicação e informação se adequem à acessibilidade, tanto para usuários de cadeira de rodas, quanto para os portadores de deficiência visual e auditiva.

Exemplos da importância da acessibilidade está no uso de elevador do hotel por pessoa cega ou a utilização de aparelho telefônico adaptado, por portador de deficiência auditiva. Tais medidas não são exorbitantes, visto que o citado Decreto nº 5.296, de 2004, adota regras tendentes à efetivação da acessibilidade, em todas as suas modalidades.

No caso dos elevadores, o Decreto determina duas regras importantes (art. 27), quais sejam: 1ª) “no caso da instalação de elevadores novos

ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especificam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT”; 2ª) “junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra”.

Nas telecomunicações, estabelece o prazo de seis meses, a vencer em 30 de junho do corrente ano, para que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regule os procedimentos a serem adotados pelas empresas, com vistas à acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Celular (arts. 49 e 50).

Como se pode notar, a acessibilidade, em todas as suas facetas, já está prevista no Regulamento da Acessibilidade. Não há, justificção, portanto, para que o Projeto de Lei sob análise, na redação da Emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restrinja a acessibilidade em hotéis apenas aos usuários de cadeira de rodas.

Diante disso, apresentamos Emenda Substitutiva que mantém a idéia central da alteração feita pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas amplia a norma, para considerar a acessibilidade a todos os portadores de deficiência, ao invés de apenas aos usuários de cadeira de rodas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 640, de 2003, bem como pela aprovação da emenda nº 01 e rejeição da emenda nº 02, ambas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 640, DE 2003

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar normas de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A Os hotéis e similares devem manter dez por cento dos apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 640/2003, e a Emenda 1 da CDU, com substitutivo, e rejeitou a Emenda 2 da CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos,

Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a acrescentar os seguintes **arts. 12-A e 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”:

“Art. 12-A Os bares, restaurantes e similares devem manter pelo menos uma das instalações sanitárias acessível aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.

Art. 12-B Os hotéis devem manter dez por cento dos apartamentos e instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.”

2. Entendeu o autor da proposição que a Lei nº 10.098/2000, que fixa **normas gerais** de acessibilidade das **pessoas portadoras de deficiência**, contém omissões quanto à obrigatoriedade de observância da acessibilidade por locais de uso público, como hotéis, bares, restaurantes e similares.

3. Na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO foi aprovado o PL, com **duas emendas**, na forma do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

Colhe-se do parecer:

“A Lei nº 10.098/2000, em seu capítulo IV trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo. Ela determina, de uma forma geral, a obrigatória oferta de espaços aos deficientes de forma a facilitar as suas condições de acesso, de circulação, especialmente com cadeira de rodas, e de comunicação.

Em seu art. 11, IV, estabelece que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo “deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus

equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

*Diante desse dispositivo, consideramos que o **art. 12-A** proposto neste projeto de lei em exame, é **dispensável**, haja vista que bares, restaurantes e similares, enquadram-se como espaços privados destinados ao uso coletivo, pelo que devem obedecer ao já disposto no **art. 11** da Lei nº 10.098/2002.*

*Quanto ao **art. 12-B**, proposto, parece-nos ser uma importante iniciativa quanto ao mérito, pois permitirá que os deficientes desfrutem, nos hotéis, de instalações particulares adaptadas às suas limitações. Sabemos que, ainda hoje, são praticamente inexistentes, apartamentos com banheiros privativos preparados para atender às necessidades de hóspedes com problemas de locomoção. A própria Lei nº 10.098/2002 não faz referência a essa obrigatoriedade.”*

A **emenda nº 1** propõe nova redação para a **ementa**, suprimindo a referência a **bares, restaurantes e similares**:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, dispondo sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em hotéis.”

E a **emenda nº 2** sugere que o **art. 1º** acrescente o seguinte:

*“**Art. 12-A** Os hotéis devem manter dez por cento dos seus apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis aos portadores de deficiência física que utilizam cadeira de rodas.”*

4. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA foi aprovado o PL, por unanimidade, bem como a **Emenda nº 1** da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com **Substitutivo**, **rejeitada** a **Emenda nº 2** seguindo parecer do Relator, Deputado JORGE ALBERTO.

As **duas emendas** da CDU retiram a determinação para **bares, restaurantes e similares**, argumentando o Deputado Relator que a lei já obriga a manutenção de, pelo menos, um banheiro acessível em todos os edifícios públicos ou privados de uso coletivo.

Do parecer do Relator na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, destaca-se:

*“É fato que a Lei nº 10.098, de 2000, denominada **Lei da Acessibilidade**, já contempla, no **art. 11**, inciso **IV**, a determinação de que os edifícios públicos e os edifícios*

privados de uso coletivo mantenham, pelo menos, um banheiro acessível à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

*Ora, os **bares, restaurantes e similares** são edificações privadas de uso público ou coletivo, incidindo sobre eles a norma retro mencionada, quanto à obrigatoriedade de disponibilização de, pelo menos, um banheiro acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Adequada está, portanto, a modificação aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à retirada dos bares, restaurantes e similares da obrigatoriedade ali prevista.

*Todavia, discordamos da redação dada ao novo **art. 12-A**, que trata da acessibilidade em hotéis. Isto porque o teor do dispositivo torna obrigatória a acessibilidade apenas para usuários de cadeira de rodas, discriminando os demais portadores de deficiência.*

*Cumpre observar que o Regulamento da Lei da Acessibilidade — **Decreto nº 5.296, de 3 de dezembro de 2004**, dispondo sobre a acessibilidade, nas suas variadas formas, estabelece prazos para que os meios de comunicação e informação se adequem à acessibilidade, tanto para usuários de cadeira de rodas, quanto para os portadores de deficiência visual e auditiva.*

Exemplos da importância da acessibilidade está no uso de elevador do hotel por pessoa cega ou a utilização de aparelho telefônico adaptado, por portador de deficiência auditiva. Tais medidas não são exorbitantes, visto que o citado Decreto nº 5.296, de 2004, adota regras tendentes à efetivação da acessibilidade, em todas as suas modalidades.

*No caso dos elevadores, o Decreto determina duas regras importantes (**art. 27**), quais sejam: 1ª) “no caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos de um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especificam as normas técnicas de acessibilidade da ABNT”; 2ª) “junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra”.*

Nas telecomunicações, estabelece o prazo de seis meses, a vencer em 30 de junho do corrente ano, para que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regule os procedimentos a serem adotados pelas empresas, com vistas à acessibilidade dos portadores de deficiência auditiva ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Celular (arts. 49 e 50).

*Como se pode notar, a acessibilidade, em todas as suas facetas, já está prevista no Regulamento da Acessibilidade. Não há, justificção, portanto, para que o Projeto de Lei sob análise, na redação da **Emenda nº 2**, da Comissão de Desenvolvimento Urbano, restrinja a acessibilidade em hotéis apenas aos usuários de cadeira de rodas.*

*Diante disso, apresentamos **Emenda Substitutiva** que mantém a idéia central da alteração feita pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas amplia a norma, para considerar a acessibilidade **a todos** os portadores de deficiência, ao invés de apenas aos usuários de cadeira de rodas.”*

O Substitutivo apontado se resume em dar nova redação ao

art. 12-A:

“Art. 12-A Os hotéis e similares devem manter dez por cento dos apartamentos e respectivas instalações sanitárias acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).**

2. Trata-se de alterar a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzidas, e dá outras providências”.

3. O projeto pretende acrescentar os arts. **12-A e 12-B**, integrando-os no Capítulo IV – DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO.

4. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal ser da **competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal:**

“XIV – proteção e integração social das *pessoas portadoras de deficiência*;”

limitando-se a **União** a estabelecer **normas gerais (§ 1º).**

5. Dispõe, ainda, o § 2º do **art. 227** da Constituição que

“Art. 227.....

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

e o **art. 244**

“Art. 244 A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

6. Como se pode verificar, o **PL** tem assento constitucional, bem assim as **emendas** aprovadas na COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO e o **Substitutivo** acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

7. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 640, de 2003, das **emendas** adotadas pela COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO e do **Substitutivo** acolhido pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 640-B/2003, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Coronel Alves, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
